



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**PROCEDIMENTO CGA SAAD nº 285/2014 – SPDOC/CC 152286/2014**

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração – Setorial Educação

**UNIDADE/SECRETARIA:** Escola Estadual Prof. Vicente Peixoto/Secretaria da Educação

**ASSUNTO:** Apuração preventiva de eventuais situações de absenteísmo no âmbito da Escola Estadual Vicente Peixoto, vinculada à Secretaria da Educação.

**Relatório CGA/SE nº 0552/2015**

Senhor Presidente,

Trata o presente de denúncia *on line* recebida no site da Corregedoria Geral da Administração, encaminhada a esta Setorial Educação, notificando possível falta de cumprimento de horário do [REDACTED] da Escola Estadual Professor Vicente Peixoto, subordinada a Diretoria de Ensino Região de Osasco, às fls.02/03.

Consta da denúncia:

*“Em Osasco, há um [REDACTED] de nome [REDACTED] que trabalha na EE Vicente Peixoto. Este [REDACTED] não cumpre horário, trabalha no colégio sagrado coração de Jesus há anos. Ele trabalha como [REDACTED] [REDACTED] na faculdade campos sales e apenas atualmente o horário dele não bate com o do estado, mas são mais de quinze anos ganhando dinheiro público sem cumprir horário.*

*O pagamento dele é feito normalmente e esse [REDACTED] que nunca cumpre horário está passando por apuração mas sempre acaba em pizza.*

*Pedimos que a corregedoria acompanhe o caso pois é uma vergonha um [REDACTED] não cumprir horário.*

*Ele sempre diz eu não vai dar em nada porque muita gente sabia e nunca fez nada”. (sic)*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Visando os esclarecimentos aos fatos noticiados, foram elaborados os relatórios de fls. 04/05, 12/13, 23/25, 48/51 e 89/94.

Ademais, a Diretoria de Ensino instaurou a **Apuração Preliminar nº 589/0025/2014**, em face do [REDACTED], para apurar falta de cumprimento de horário, sendo arquivada, por não ter sido comprovada a denúncia pela Comissão designada.

Por sua vez, esta Setorial adotou outras providências uma vez constatada que o [REDACTED] [REDACTED] na Faculdades Integradas Campos Salles.

Após análise aos documentos enviados pelo Colégio Sagrado Coração de Jesus, pela Escola Estadual Vicente Peixoto e pelas Faculdades Integradas Campos Salles, verificou que o [REDACTED] não teria como cumprir seu horário na Escola Estadual Prof. Vicente Peixoto às quartas-feiras, uma vez que na declaração do Colégio Sagrado Coração de Jesus, constou que são realizadas reuniões pedagógicas prevista em calendário escolar as quartas-feiras das 07h30 às 19h10 (fls.56).

Assim, foi identificado incompatibilidade de horários nas atividades realizadas pelo [REDACTED], diferente do que apontou a Comissão designada na **Apuração Preliminar nº 589/0025/2014**.

A respeito desse assunto, cabe anotar que foi juntado no presente expediente, às fls.88, cópia da declaração de horário do Colégio Sagrado Coração de Jesus, apresentado pelo [REDACTED], nos trabalhos realizados no **Protocolado nº 968/2014**, na qual verificou inconsistência na informação apresentada pelo mesmo Colégio a esta Setorial, juntado às fls. 56.

Desse modo foram convocados para depoimento o [REDACTED] [REDACTED] (declaração às fls.100/101); as [REDACTED] (declaração às fls.104/105) e [REDACTED], esta última atual [REDACTED] Região de Osasco (declaração às fls.102/103).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Indagado o [REDACTED] sobre os horários que ministra aulas, informou:

*“Que confirma que realizou o horário administrativo constante das folhas 83 do expediente correcional, no exercício de 2014. Que no ano de 2015 realiza o mesmo horário administrativo na escola estadual. Que possui outros dois vínculos empregatícios, Colégio Sagrado Coração de Jesus e Faculdade Integradas Campos Sales, ambas instituições particulares. Informa que realiza suas atividades no Colégio Sagrado Coração de Jesus às quartas-feiras, reunião pedagógica no horário das 17h40 às 19h20. Que a declaração constante de fls.56, não procede o teor da informação referente ao horário da reunião pedagógica realizadas as quartas-feiras. Que na declaração de fls.88, também do Colégio Sagrado Coração de Jesus não constou as quartas-feiras a reunião pedagógica, por entender que deve ter sido expedida constando somente horário de aulas. Não sabe informar o motivo das declarações serem expedidas em papel timbrado diferentes, mas reconhece que são da instituição de ensino. Que a declaração constante de fls.88, datada em 03/11/2014, foi expedida pelo Colégio a seu pedido, por sugestão da [REDACTED].”*

Por sua vez, a [REDACTED], [REDACTED], declarou:

*“Que como [REDACTED] titular de cargo, compôs Comissão de Supervisores na mesma Diretoria a pedido da Dirigente de Ensino para apurar denuncia de mesmo teor, que não se recorda o número do expediente. Esclarece que não era [REDACTED] responsável pela unidade escolar. Que quando da instrução da apuração, realizou em conjunto com os demais membros da Comissão, várias oitivas envolvendo funcionários e professores da escola, e análise de folhas de ponto, quadro de horário para verificar se o [REDACTED] cumpria seu horário administrativo. Que a partir das declarações não houve indício de que o [REDACTED] não cumpria seu horário de forma regular. Que na denúncia que a*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*Diretoria recebeu, objeto da referida apuração mencionava diversas irregularidades ocorridas na escola entre elas à falta de cumprimento de horário do [REDACTED]. Que no decorrer dos trabalhos a Comissão obteve informações que o [REDACTED] possuía vínculo empregatício com o Colégio Sagrado Coração de Jesus. Que a depoente como membro da Comissão entrou em contato telefônico com o referido Colégio solicitando informações acerca do horário realizado pelo [REDACTED]; no ano de 2014, e que fosse encaminhado no seu email pessoal. Que o Colégio respondeu e a depoente repassou o referido email a Dirigente de Ensino. Que com as informações recebidas e demais documentos que instruíam a Apuração Preliminar a Comissão concluiu pela improcedência da denúncia referente à falta de cumprimento do horário do [REDACTED].”*

Por fim, ouvida a [REDACTED],  
informou:

*“Que quando da instrução da apuração, realizou em conjunto com os demais membros da Comissão, varias oitias envolvendo funcionários e professores da escola, e analise de folhas de ponto, quadro de horário para verificar se o [REDACTED] cumpria seu horário administrativo.*

(...)

*Que a [REDACTED] como membro da Comissão entrou em contato telefônico com o referido Colégio solicitando por email informações acerca do horário realizado pelo referido Diretor, no ano de 2014, e que fosse encaminhado por email. Que a depoente não chegou a ler o email resposta, mas foi informada pela [REDACTED] que os horários de atividade do [REDACTED] no Colégio Sagrado Coração de Jesus não coincidiam com os horários do mesmo na EE. Prof. Vicente Peixoto.”*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Com base nos relatos acima citados houve necessidade desta Corregedoria diligenciar junto ao Colégio Sagrado Coração de Jesus, a fim de verificar a veracidade das declarações de fls.56 e 88.

Em 11/11/2015, Corregedores desta Setorial diligenciaram no referido Colégio sendo recebidos pela [REDACTED], quando foram apresentadas as Declarações de Horário de Trabalho expedidas pelo referido Colégio, as quais confirmou como emitidos pela instituição.

Quanto ao horário declarado às quartas-feiras, reuniões pedagógicas das 07h30 às 19h10, informou não serem verdadeiras, sendo correto o horário das 17h30 às 19h20.

Por fim, elaborou nova declaração de horário de trabalho constando o horário às quartas-feiras, das 17h40 às 19h20, e a informação que no ano de 2014 as reuniões pedagógicas eram realizadas das 17h30 às 19h10 (fls.106).

Ante o exposto, é do entendimento desta Corregedoria Setorial Educação, que não assiste maior razão para atuação correcional, motivo pelo qual propõe-se o encaminhamento do presente protocolo ao arquivo definitivo em pasta própria, na sede desta Corregedoria Geral da Administração.

À consideração Superior.

CGA/Setorial Educação, em 07 de dezembro de 2015

Gracia Maria Fernandes Ferreira da Silva  
Corregedor

Alexandre Guerrero Mendes  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Processo CGA nº 285/2014 – SPDOC CC 152286/2014**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração – Setorial Educação

**Unidade/Secretaria:** Escola Estadual Prof. Vicente Peixoto / Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Apuração preventiva de eventuais situações de absenteísmo no âmbito da Escola Estadual Vicente Peixoto.

- 1- Ciente do relatório de fls. 107/111.
- 2- Conforme proposto no presente relatório, que acolho, archive-se o processo em pasta própria.

CGA, em 08 de dezembro de 2015.

  
RICARDO KENDY YOSHINAGA  
PROCURADOR DE ESTADO  
EM EXERCÍCIO NA CGA  
IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO  
PRESIDENTE